



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0403420-20.2024.8.04.0001

Procedimento Comum Cível

Requerente: -----

Requerido: Banco ----- S/A e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Em exame ação Procedimento Comum Cível, ajuizada por ----- contra Banco ----- S/A, ----- Ltda e ----- Ltda, todos já qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora informou que, de 07/10/2022 a 08/11/2023, foram lançados alguns débitos denominados de: (a) "-----", (b) "-----" e (c) "-----", sendo completamente desconhecida sua origem e contratação. Afirma não ter recebido qualquer informação e que, após o crédito, os requeridos promoveram vários descontos em sua conta com a mesma descrição. Por esta razão, pugnou pela devolução em dobro dos valores descontados de sua conta corrente, a declaração de ilegalidade das cobranças, a determinação de que o banco requerido se abstinha de cobr-las novamente e indenização por danos morais.

CONTESTAÇÃO da ----- LTDA., na qual a parte alegou, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, em síntese, defendeu que a autora se associou à requerida, bem com sustenta impossibilidade de devolução dos valores, a litigância de má-fé e a inexistência da comprovação de dano moral ou material.

RÉPLICA, a fls. 228/235

DECISÃO SANEADORA

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CONTESTAÇÃO do Banco ----- S/A na qual a parte alegou, em preliminar,

sua ilegitimidade passiva "*ad causam*". No mérito, em síntese, defendeu a ausência de ato ilícito, a necessária aplicação do princípio da mitigação do próprio prejuízo, a inexistência de indenização por danos morais e a inexistência de reparação por danos materiais.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A causa comporta julgamento. Não há, no caso, necessidade da produção de provas diversas daquelas constantes dos autos, o que autoriza o julgamento antecipado dos pedidos, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse prisma, os autos apresentam farta prova documental, sendo despicienda a produção de outros tipos de provas, razão pela qual indefiro o pedido produção de prova pericial.

PRELIMINARES

Da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor – Vínculo associativo

Alega a SEGUNDA requerida que não há relação consumerista no caso dos autos, razão pela qual requer a aplicação exclusivamente do Código Civil.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Entendo que não merece prosperar a preliminar, isso porque, na hipótese é
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

notório que a parte requerida possui superioridade técnica em relação a parte autora, visto que o autor é pessoa física com pouca capacidade financeira frente à requerida associação, havendo, pois, vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica, sendo portanto aplicável o Código de Defesa ao Consumidor ao caso dos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO VERTENTE – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE OFERECE SERVIÇOS DE SAÚDE E DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NO MERCADO MEDIANTE REMUNERAÇÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE – ART. 27 DO CDC – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FILIAÇÃO AO SINDICATO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO REQUERIDO – AUTORA, QUE, POR SUA VEZ, ALTEROU A SUA ARGUMENTAÇÃO INICIAL PARA IMPUGNAR QUESTÕES FORMAIS DA FILIAÇÃO E ALEGAR EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – TESE NÃO ACATADA – RÉU QUE CUMPRIU SEU ÔNUS À LUZ DO ART. 373, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – DESCONTOS REALIZADOS APÓS A DESFILIAÇÃO – RESSARCIMENTO DEVIDO – IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 676.608/RS) – MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**
**DA DECISÃO – INCIDÊNCIA DESTE ENTENDIMENTO PARA AS
COBRANÇAS A PARTIR DE 30/03/2021 – INAPLICABILIDADE AO CASO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

VERTENTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS MORAIS –
DESCONTOS INDEVIDOS QUE, POR SI SÓ, SÃO INCAPAZES DE
CONFIGURAR O DEVER DE INDENIZAR – MANUTENÇÃO DA
DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE
APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO
CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0003050-
83.2019.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.:
DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 10.07.2021) (TJ-
PR APL: 00030508320198160119 Nova Esperança
0003050-83.2019.8.16.0119 (Acórdão), Relator: Domingos José
Perfetto, Data de Julgamento: 10/07/2021, 9ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 13/07/2021)

Sendo assim, AFASTO a PRELIMINAR.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -----

----- – MERO MEIO DE PAGAMENTO

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido BANCO -----
S/A deve ser acolhida.

Analisando as provas coligidas ao processo, verifica-se que os serviços do requerido, no que diz respeito aos fatos vivenciados pela parte autora, restringem-se ao meio de pagamento do serviço.

Assim, **verifica-se que o banco não teve qualquer ingerência sobre os fatos narrados na petição inicial, pois o pagamento se deu por desconto realizado na conta corrente da parte autora, não tendo o Banco ----- qualquer responsabilidade sobre eventuais vícios na contratação.**

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Neste sentido, denota-se que a parte autora apenas utilizou os serviços do requerido BANCO ----- S/A como meio de pagamento, sendo totalmente estranho aos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação. **Portanto, de rigor o**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

RECONHECIMENTO da sua ILEGITIMIDADE para compor o polo passivo da presente ação.

Corroborando o exposto, veja o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Amazonas:

Processo: 073XXXX-64.2022.8.04.0001 - Recurso Inominado Cível,
10ª Vara do Juizado Especial Cível Recorrente Ades : Previsul
Seguradora. Recorrente : Banco ----- S.A.. Recorrido
: Maria das Graças Viana Barreto. Relator: Antônio Carlos Marinho
Bezerra Júnior.

Revisor: Revisor do processo Não informado Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS Materiais (repetição de indébito) e mORAIS. descontos indevidos em conta corrente do consumidor, relativos a contrato de SEGURO PRESTAMISTA ?rmado com terceiro (PREVISUL s.a). RÉ estranha à relação contratual, sendo responsável apenas pelo recebimento do crédito e repasse ao verdadeiro credor. descontos realizados mediante lastro contratual. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM do ----- SENTença DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER integralmente reformada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SÚMULA QUE SERVIRÁ DE ACÓRDÃO. ART. 46, LEI 9.099/95. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 1. Busca a parte autora a repetição dobrada do indébito e os danos morais decorrentes de descontos que entende indevidos, oriundos de seguro prestamista SABEMI, que alega desconhecer.2. A Requerida, em sede de

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

contestação, argumenta ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, pois o pagamento se deu por boleto emitido em nome de PREVISUL S/A, não tendo o Banco ----- qualquer responsabilidade sobre eventuais vícios na contratação. A despeito disso, o Juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, motivo de

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

irresignação do Réu. 3. Para o Recorrente, a sentença deve ser reformada por entender que a Instituição Financeira não é responsável direta pelos descontos, no que tem razão.**4. Colho dos fólios que os descontos foram realizados pelo Banco ----- sob a rubrica "Previsul S/A", que sequer integra a lide, cabendo à Requerida atuar como mero agente recuperador do crédito na operação, visando apenas à cobrança do título emitido pela verdadeira contratante. Com isso, o Banco ----- -- de fato não mantém qualquer relação contratual com a parte autora .** Logo, não participou da cadeia de consumo cuja relação jurídica limita-se entre a parte autora e a seguradora, a qual por certo detém as informações alusivas à cobrança ora contestada, não podendo ser responsabilizada por eventuais falhas na prestação do serviço.5. O que se observa, é que o banco apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Há entendimento das Turmas Recursais neste sentido:RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. DESCONTOS EFETUADOS POR EMPRESA QUE NÃO COMPÕE O POLO PASSIVO DA PRESENTE LIDE.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ----- S/A.
 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conheço do recurso eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. A presente ação aborda tema exaustivamente analisado por esta corte, por meio de milhares de ações idênticas ou semelhantes, nas quais não se verifica a existência de especificidade que justifica o julgamento com sustentação oral. Saliento ainda que a discussão em tela é objeto de jurisprudência pacífica deste colegiado. In casu, o indeferimento do pedido de

Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

sustentação oral não importa em cerceamento de defesa, uma vez que o presente processo será analisado integralmente por todos os magistrados que compõe esta Turma Recursal, os quais, como já dito acima, estão bem familiarizados com os fatos trazidos a julgamento. Nesse sentido: PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REQUERIMENTO DE RETIRADA DO AMBIENTE VIRTUAL: RESOLUÇÃO STF N. 642/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REQUERENTE: INDEFERIMENTO.[...] No julgamento em ambiente virtual, a decisão agravada, o voto do relator e as demais peças processuais podem ser visualizados pelos ministros, a propiciar uma ampla análise do processo. Na espécie em exame, a decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Não se tem, portanto, excepcionalidade a justificar o julgamento presencial do presente agravo regimental. Pelo exposto, indefiro o requerimento de julgamento presencial deste recurso. (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com agravo 1.244.436 MG, Rel. Min. Cármel Lúcia, 20.02.20.) Por tais razões, indefiro o pedido de sustentação oral, passando o julgamento a ser realizado na modalidade virtual. O feito não pode prosperar em face do recorrido Banco -----

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,
 São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

-, porquanto parte ilegítima. Os débitos alegados como desconhecidos são originados da "CHUBB SEGUROS", empresa distinta da recorrida. Vale salientar que o pagamento impugnado se deu como débito automático, necessitando de alguma ação do correntista para que o pagamento seja processado, uma vez que necessita o uso de senha pessoal para inclusão. Ademais, exigir da empresa recorrida, nessa circunstância, "contraprova", signifcaria forçá-la a produzir suporte negativo, uma vez que esta não detém o cadastro da empresa supracitada, logo, não pode ser responsabilizada a demonstrar a origem da relação obrigacional. O que se observa, é que o banco

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Vale dizer, deve o autor demandar, para fins de reparação dos danos sofridos, contra quem lhe revendeu o produto contratado, ou sendo o caso de possível fraude na contratação, contra a empresa prestadora do serviço. Por todo o exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA SUSPENSA ANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (Relator (a): Marcelo Manuel da Costa Vieira; Comarca: Fórum de Parintins; Órgão julgador: 1^a Turma Recursal; Data do julgamento: 14/10/2022; Data de registro: 14/10/2022) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART 46

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4^a UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, § 3º DO CPC. (Relator (a): Luiz Pires de Carvalho Neto; Comarca: N/A; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 07/10/2022; Data de registro: 07/10/2022) 4. Diante da evidente ilegitimidade passiva da Recorrente, há de ser integralmente reformada a sentença de 1º Grau, motivo porque reconheço a ilegitimidade passiva da corré ----- S/A. para a causa, estando ausente uma das condições da condição da ação, julgando-se, em consequência, extinta a demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CPC/15. VOTO: Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER E PROVER O RECURSO, reformando-se integralmente a sentença de 1º. Sem custas e honorários sucumbenciais, eis que somente devidos pelo Recorrente integralmente vencido. É como voto. . DECISÃO: ""A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os MM.

Juízes componentes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas, ACORDAM, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Participaram deste julgamento, além do signatário, os demais Juízes presentes à sessão. Manaus, 2 de maio de 2023". Grifeio.

Desta forma, uma vez que o banco requerido não participou da cadeia de consumo, em que a relação jurídica limita-se entre a parte autora e a seguradora responsável pelos descontos, que por certo deve deter as informações referentes à cobrança objeto da lide, não podendo o banco requerido ser responsabilizado, visto que, apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado, **de rigor o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.**

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

mérito.

Primeiramente, é importante salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como de consumo, sujeita ao regramento estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Da aplicação dos ditames do CDC decorre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relação aos danos causados ao consumidor por defeito relativo à prestação de serviços, tal como está consignado em seu artigo 14, caput:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cinge-se a questão em verificar a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados a parte autora, em virtude de falha na prestação do serviço, ante aos descontos realizados em seu extrato. Consta, o extrato de pagamento da parte autora, comprovando os descontos relacionados a serviços questionados na exordial.

Por outro lado, analisando-se as provas, tem-se que **o réu não logrou êxito em comprovar a legitimidade da cobrança da contribuição objeto da lide, especialmente por meio de contrato específico subscrito pela autora, autorizando especificamente os descontos mensais supracitados.**

Assim, o cancelamento dos referidos serviços, bem como o ressarcimento pelos danos materiais, é a medida que se impõe.

Além disso, uma vez que o requerido prestou ao consumidor serviços sem solicitação prévia, sem prévia contratação, estes configuram prática abusiva, conforme artigo 39, III do CDC:

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Portanto, comprovado os descontos indevidos, a autora faz jus à repetição de indébito em dobro. Isso porque deve-se entender que, diante da inexistência de contrato específico ou de qualquer outro ato de autorização da parte autora, a cobrança pelo serviço importa em evidente má-fé da requerida, haja vista que sabe que cobra por algo não contratado.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO – Autora que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 - Sentença de parcial procedência – Apela a autora – Controvérsia recursal que se cinge à ocorrência de danos morais e sua quantificação, bem como restituição em dobro dos valores pagos a maior – Ofensa moral caracterizada - Arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 que se mostra adequada, considerada a extensão da lesão suportada pelo demandante e jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado – **Devolução dos valores debitados que deve ocorrer em dobro** – **Descontos procedidos sem lastro em contrato** – **Hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor configurada, aplicável por equiparação por força do art. 29 do CDC** – Exiguidade dos honorários advocatícios arbitrados na sentença,



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

em 10% do valor da causa, devendo ser arbitrados em R\$ 2.000,00, observados o art. 85, § 8º do CPC, a serem custeados exclusivamente pela ré – Sentença mantida nos demais pontos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Grifei.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1005383-02.2023.8.26.0077 Birigüi, Relator: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 22/11/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023).

Por fim, no tocante ao pedido indenizatório, os fatos referentes à realização de descontos indevidos no benefício da autora, à ausência de informações e à falta de transparência, no caso, são aptos a ensejar a reprimenda pedagógica.

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Dessa forma, constato ter havido violação aos atributos de personalidade da postulante, a qual se viu em situação de flagrante impotência, enredada que foi pelos descontos unilaterais e abusivos, circunstância que a afligiu por delongado período.

Resolvo arbitrar os DANOS MORAIS em DOIS MIL REAIS, quantia esta que reputo suficiente a recompor a psique da postulante, assim como suficiente a dissuadir o banco a novas práticas deste jaez.

DISPOSITIVO

A teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONCEDENDO o pedido de tutela de urgência pleiteada na inicial, a fim de **DETERMINAR que a parte requerida CESSE a cobrança do desconto sob nomenclatura** (a) “-----”, (b) -----” e (c) “----- ;

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

CONDENAR a parte requerida ao pagamento que será apurado em

liquidação de sentença incidindo-se juros de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA), a partir da citação e correção monetária oficial (IPCA), a contar de cada desconto indevido (Súmula nº 43 do STJ); e

CONDENAR os requeridos ao pagamento R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo-se juros de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA), a partir da citação e correção monetária oficial (IPCA), a partir desta decisão (arbitramento), na forma como preceituado na Súmula 362, do STJ.

Aplicuem-se índices e parâmetros de atualização da Resolução nº 07/2019 do TJAM.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

do CPC.

P.R.I.C.

Manaus/AM, Data da assinatura digital.

MÁRCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES
JUIZ DE DIREITO